

**À CÂMARA DE ATIVIDADES INDUSTRIAIS DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – CID/COPAM – MG**

**Processo Administrativo Nº 00956/2006/003/2008**

**Ref.:** Parecer de vista relativa ao pedido de exclusão da Condicionante n.º 10 da Licença de Operação

**Empreendimento:** Petrobrás Biocombustível S.A.

**Atividade:** Fabricação de outros produtos químicos não especificados ou não classificados - Classe 6

**Município:** Montes Claros/MG

**I – BREVE RELATÓRIO**

Trata-se de requerimento protocolado em 05/04/2016 na SUPRAM NM para exclusão da condicionante nº 10 da Licença de Operação obtida em 17/02/2009, Certificado de Licença nº 123/2009, a qual possui a seguinte redação:

*Condicionante nº 10: Cumprir as determinações impostas pelo Órgão gestor do Parque Estadual Lapa Grande. Prazo: Conforme estipulado pelo Órgão Gestor da Unidade de Conservação.*

A Petrobrás Biocombustível S.A. fundamenta seu pedido de exclusão da condicionante nº 10 com base nos seguintes fatos:

- a) O empreendimento não se situa na zona de amortecimento do Parque Estadual da Lapa Grande – PELP, não sendo necessária qualquer manifestação do Instituto Estadual de Florestas-IEF, nos termos da Resolução CONAMA 428/2010, sendo que houve a revogação da Resolução CONAMA 013/1990;
- b) Fundamento equivocado do Parecer único da SUPRAM/NM 97/2008 ao dispor que o empreendimento possui anuência do IEF em virtude de se encontrar inserido em zona de amortecimento do PELP, sendo que o próprio anexo à Revalidação da Licença de Operação nº 329/2013 menciona que o empreendimento não está localizado em unidade de conservação ou mesmo em zona de amortecimento de unidade de conservação;
- c) “O Plano de Manejo do PELG deve ser custeado com recursos provenientes de compensação ambiental, ou seja, daqueles empreendimentos que por força do exercício da atividade com significativo impacto ambiental negativo e não mitigável



nos arredores do PELG sejam devedores de compensação ambiental”, sendo que a Petrobrás Biocombustível não foi considerada como devedora de compensação ambiental, tendo o parecer único da SUPRAM/NM nº 97/2008 afirmado que o impacto gerado pelo empreendimento era mitigável pelas propostas apresentadas pelo empreendimento em seu PCA;

d) O empreendimento não causa impactos ambientais sobre o PELP, não sendo razoável a exigência feita pelo IEF de que o empreendimento elabore o Plano de Manejo do PELG.

A SUPRAM NM, por sua vez, informa que a Licença de Operação nº 123/2009 foi concedida pela URC COPAM Norte de Minas à Petrobrás Biocombustível S.A. com o estabelecimento de condicionantes, dentre as quais a condicionante nº 10 (citada acima), sugerida no parecer único da SUPRAM/NM nº 97/2008.

Destaca que a referida condicionante está ligada ao fato de o empreendimento à época da análise da Licença de Operação ter obtido Termo de Anuência do IEF, com recomendações e exigências, por estar localizado na zona de amortecimento do PELP.

Ressalta que à época da análise e concessão da Licença de Operação, a legislação vigente que tratava sobre Zona de Amortecimento de Unidade de Conservação era a Resolução CONAMA 013/1990 (posteriormente revogada pela Resolução CONAMA 428/2010). Ou seja, a legislação vigente à época estipulava que o licenciamento de atividades de empreendimentos que pudessem afetar a biota em um raio de dez quilômetros da Unidade de Conservação só seria concedido mediante autorização do responsável pela sua administração. Como o empreendimento Petrobrás Biocombustível localiza-se a menos de dez quilômetros do PELP, razão pela qual, na análise da Licença de Operação, no ano de 2008, foi solicitada a anuência do IEF.

Entende que, como a Resolução CONAMA 013/1990 somente foi revogada no ano de 2010 pela Resolução CONAMA 428 (que reduziu o raio de abrangência das zonas de amortecimento de Unidades de Conservação), no momento da análise e concessão da Licença de Operação do empreendimento ainda vigorava a Resolução CONAMA 013/1990, razão pela qual ele foi considerado à época como situado na zona de amortecimento do PELP, necessitando portanto da anuência do IEF para o licenciamento.

Nesse caso, esclarece que o ato de análise e concessão da licença praticados nos anos de 2008 e 2009, permanece regido pela legislação vigente à época. Desse modo, o empreendimento somente não mais se considera inserido na zona de amortecimento do PELG a partir da vigência da Resolução CONAMA 428/2010, que reduziu o raio de abrangência das zonas de amortecimento de Unidades de Conservação.



Salienta que as exigências para a concessão da anuência foram feitas pelo IEF, através da anuência de gestor de UC, sendo que a condicionante nº 10, imposta como condicionante para a concessão da Licença de Operação do empreendimento, dispõe tão somente que devem ser cumpridas as determinações do órgão gestor do PELP, não cabendo, assim, discutir na URC competente a exclusão dessas determinações.

Com base nos argumentos expostos, a SUPRAM NM sugere o indeferimento da solicitação de exclusão da condicionante n.º 10 descrita no parecer único nº 97/2008 e no anexo da Licença de Operação nº 123/2009 do empreendimento Petrobrás Biocombustível S.A., PA nº 00956/2006/003/20008.

## **II – CONCLUSÃO**

A Associação das Indústrias Sucroenergéticas de Minas Gerais – SIAMIG, com base nos fatos e fundamentos acima expostos, manifesta pelo indeferimento do pedido de exclusão da condicionante nº 10, nos Parecer da SUPRAM NM n.º 1287452/2016.

É o meu Parecer.

Belo Horizonte, 15 de fevereiro de 2017.



Jadir Silva Oliveira

Associação das Indústrias Sucroenergéticas de Minas Gerais - SIAMIG